



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2021

Altera a Lei 10.406/2002 que institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona.

Autores: Deputados MAJOR VITOR HUGO e MAJOR FABIANA

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 659/2021, de iniciativa dos Deputados Vitor Hugo e Major Fabiana, propõe alterar o art. 736 do Código Civil (Lei 10.406/2002) para explicitar que o compartilhamento de despesas com combustível, pedágio e desgaste veicular, em caronas solidárias, não configura vantagem econômica sujeita às normas de transporte remunerado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes – CVT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, RICD), e tramita regime de ordinária (Art. 151, III, RICD). No âmbito desta CCJC, fui designada relatora em 15 de abril de 2025. O prazo para apresentação de emendas na CCJC se encerrou e não foram apresentadas emenda.



* C D 2 5 8 4 1 0 2 7 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

2

Apresentação: 04/09/2025 14:05:58.623 - CCJC
PRL 6 CCJC => PL 659/2021

PRL n.6

O texto-base, aprimorado pela Emenda 1 apresentada na CVT, seguiu para esta CCJC, onde foram apresentados três Substitutivos (Relatores Dep. Carlos Jordy, Dep. Darci de Matos e Jadyel Alencar). Todos receberam parecer favorável quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, em caráter terminativo. Destacam-se, nesses atos, a preocupação em garantir a gratuidade da carona, vedar a obtenção de lucro e oferecer definição clara de “divisão equitativa de custos”, a fim de reduzir litígios e dar segurança a condutores e passageiros.

À vista desses antecedentes, entende-se por oportuno consolidar e aperfeiçoar o dispositivo, incorporando redação que reflita os princípios da livre iniciativa e da economicidade, sem abrir margem a interpretações contraditórias.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A análise do Projeto de Lei nº 659/2021, sob a ótica da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, revela que a proposição está em consonância com os preceitos formais e materiais da Constituição da República de 1988.

Sob o aspecto da **constitucionalidade formal**, a iniciativa legislativa é válida, uma vez que a matéria trata de direito civil, de competência legislativa privativa da União, conforme estabelece o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto é de autoria parlamentar e não se insere nas hipóteses de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme o art. 61, §1º, da Carta Magna.

No tocante à **constitucionalidade material**, o conteúdo da proposição respeita os princípios constitucionais estruturantes da ordem econômica e da organização da sociedade civil. O projeto busca regulamentar, em termos mais



* C D 2 5 8 4 1 0 2 7 1 4 0 0 *



precisos, as caronas compartilhadas, ao permitir a divisão proporcional de custos de trajeto entre condutor e passageiros sem que isso caracterize contrato de transporte oneroso.

Tal previsão encontra amparo nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no art. 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal. O estímulo à organização espontânea entre particulares e à cooperação voluntária em prol de soluções mais eficientes e sustentáveis em mobilidade urbana deve ser entendido como concretização do princípio da ordem econômica baseada na valorização do trabalho e na iniciativa individual.

Do ponto de vista dos direitos e garantias individuais, a proposta também respeita o art. 5º, caput e inciso XV, que garante a liberdade de locomoção no território nacional, por meios próprios ou compartilhados. A disciplina jurídica proposta contribui para o exercício pleno desse direito, ao assegurar segurança jurídica àqueles que desejam utilizar ou ofertar caronas sem que tal prática seja confundida com prestação de serviço público ou transporte comercial irregular.

A proposta também se alinha aos valores constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput), pois elimina a necessidade de aparato regulatório ou de fiscalização específica, evitando ônus indevidos ao Estado e reforçando a confiança na autorregulação das relações privadas, especialmente no ambiente digital.

Dessa forma, constata-se que o Projeto de Lei nº 659/2021, ao buscar regulamentar as caronas solidárias e a divisão equitativa de custos entre particulares, está em plena conformidade com a Constituição Federal de 1988, tanto sob o prisma formal quanto sob o material, respeitando competências legislativas, garantias individuais, valores da ordem econômica e fundamentos do Estado Democrático de Direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

Avaliada a constitucionalidade da matéria, e buscando aperfeiçoá-la, apresentou-se um substitutivo, que será avaliado ainda em relação a sua juridicidade, adequada técnica legislativa e mérito, como segue:

Sobre a perspectiva da **Juridicidade e Técnica Legislativa**, a proposta encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, o Substitutivo apresenta redação precisa e harmônica com o ordenamento jurídico, sem gerar lacunas ou sobreposição normativa. A definição de “divisão equitativa de custos” contempla gastos essenciais, com base em valores de mercado, conferindo clareza conceitual e evitando interpretações divergentes.

Já em relação ao **mérito**, o presente Substitutivo busca conciliar o estímulo à inovação tecnológica e ao empreendedorismo com a proteção dos usuários. Do ponto de vista do liberalismo econômico, a proposta promove a livre concorrência entre plataformas de caronas digitais, alicerçada no princípio da livre iniciativa (art. 170, CF/88).

Além disso, estudos recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) demonstram que o crescimento do transporte individual motorizado tem agravado congestionamentos urbanos e ampliado significativamente as emissões de gases de efeito estufa nas cidades brasileiras. Análise do Ipea ([Texto para Discussão nº 2673, 2022](#)). Nesse sentido, a medida proposta no projeto avaliado é positiva pois reforça objetivos previstos na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012), que incentiva soluções de transporte mais eficientes.

No que tange à proteção do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) impõe vedação a práticas abusivas. O Substitutivo proposto impede qualquer forma de remuneração ou obtenção de lucro pelo condutor, preservando a natureza gratuita da carona e evitando cobranças que ultrapassem o valor das despesas comprovadas, em estrita observância aos princípios da boa-fé e da transparência.

Apresentação: 04/09/2025 14:05:58.623 - CCJC
PRL 6 CCJC => PL 659/2021

PRL n.6



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258410271400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

5

Por fim, o dispositivo respeita o princípio da economicidade (art. 37, CF/88), ao não demandar novos órgãos reguladores nem onerar o erário para fiscalizar as atividades de carona, confiando no próprio ordenamento civil e nas ferramentas de autorregulação das plataformas.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 659/2021 e da emenda apresentada na Comissão de Viação e Transporte e no mérito voto pela sua aprovação na forma do substitutivo ora apresentado.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 04/09/2025 14:05:58.623 - CCJC
PRL 6 CCJC => PL 659/2021

PRL n.6



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258410271400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL659/2021

Art. 1º O art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com alteração do caput e acrescido dos §§ 1º a 5º, com a seguinte redação:

“Art. 736. A prestação de serviço de transporte implica, para o transportador, a obrigação de levar pessoas ou coisas ao destino, mediante remuneração.

§ 1º Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade, cortesia ou divisão de custos.

§ 2º Não constitui transporte oneroso a carona solidária, caracterizada pelo deslocamento voluntário em veículo particular, de iniciativa do condutor, com ou sem o auxílio de plataformas digitais de intermediação.

§ 3º Não configura vantagem direta ou indireta o compartilhamento de custos entre passageiro e condutor, limitado ao ressarcimento proporcional de despesas diretamente relacionadas à viagem, tais como combustível, pedágios, estacionamentos e desgaste veicular mensurável.



* C D 2 5 8 4 1 0 2 7 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

7

§ 4º O ressarcimento previsto no § 3º não caracteriza remuneração, nem sujeita o condutor às normas aplicáveis ao transporte público ou privado remunerado de passageiros.

§ 5º A prática da carona solidária independe de autorização, concessão ou permissão do Poder Público, constituindo exercício da liberdade individual e da livre iniciativa, nos termos do art. 170 da Constituição Federal.

§ 6º O rateio de custos não abrange despesas relativas a danos sofridos pelo veículo, nem a sanções decorrentes de infrações cometidas durante a viagem, que permanecem de responsabilidade do condutor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 04/09/2025 14:05:58.623 - CCJC
PRL 6 CCJC => PL 659/2021

PRL n.6



* C D 2 5 8 4 1 0 2 7 1 4 0 0 *

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258410271400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni